

A. I. N° - 232948.0013/25-8
AUTUADO - MARTINS BRASIL DISTRIBUIDORA DE COSMÉTICOS LTDA (TJ DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS DE COSMÉTICOS LTDA.)
AUTUANTE - AVELINO PEREIRA DOS SANTOS FILHO
ORIGEM - DAT METRO / INFRAZ ATACADO
PUBLICAÇÃO - INTERNET - 07.11.2025

5ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**ACÓRDÃO JJF N° 0225-05/25-VD**

EMENTA: ICMS. LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE ESTOQUES. 1. ENTRADAS E SAÍDAS DE MERCADORIAS SEM OS DEVIDOS REGISTROS FISCAIS E CONTÁBEIS. FALTA DE REGISTRO DE SAÍDAS DE MERCADORIAS EM VALOR SUPERIOR AO DAS ENTRADAS EFETIVAS OMITIDAS. Constatando-se, em cada exercício, diferenças tanto de saídas como de entradas, deve ser exigido o imposto tomando-se por base a diferença de maior expressão monetária, no caso presente a de saídas. Infração não elidida 2. ENTRADAS E SAÍDAS DE MERCADORIAS SEM OS DEVIDOS REGISTROS FISCAIS E CONTÁBEIS. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. FALTA DE REGISTRO DE ENTRADAS DE MERCADORIAS EM VALOR SUPERIOR AO DAS SAÍDAS OMITIDAS. Constatando-se, num mesmo exercício, diferenças tanto de entradas como de saídas através de levantamento quantitativo, se o valor das entradas omitidas for superior ao das saídas, deve ser exigido o imposto tomando-se por base o valor das entradas não declaradas pela presunção legal de que o sujeito passivo, ao deixar de contabilizar as entradas, efetuou os pagamentos de tais entradas com recursos decorrentes de operações de saídas também não contabilizadas. Infração não elidida. Auto de Infração **PROCEDENTE.** Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração, lavrado em 07/02/2025 exige ICMS no valor de R\$ 154.567,99, acrescido da multa de 60% sob a acusação do cometimento das seguintes irregularidades a norma tributária deste Estado.

Infração 01 - 004.005.002: *Falta de recolhimento do imposto relativo a omissão de saídas de mercadorias tributáveis efetuadas sem a emissão de documentos fiscais, sem a respectiva escrituração, decorrente da falta de registro de saídas de mercadorias em valor superior ao das entradas efetivas omitidas, apurado mediante levantamento quantitativo de estoques por espécie de mercadorias em exercício fechado, conforme demonstrativo Martins_Brasil_2023_Estoque, obedecidas as orientações da Portaria 445/98, parte integrante do Auto de Infração, cópia entregue ao Autuado.*

ICMS Apurado – R\$ 154.138,45.

Enquadramento Legal: Art. 2º, inciso I, art. 23-B da Lei 7.014 c/c art. 83, inciso I do RICMS, publicado pelo Decreto nº 13.780/2012; e art. 13, inciso I da Portaria 445/98.

Multa Aplicada: Artigo 42, inciso III, da Lei 7.014/96.

Infração 02 - 004.005.005: *Falta de recolhimento do ICMS constatado pela apuração de diferenças tanto de entradas como de saídas de mercadorias, sendo exigido o imposto sobre a diferença de maior expressão monetária - a das operações de entrada - com base na presunção legal de que*

o sujeito passivo, ao deixar de contabilizar as entradas, efetuou os pagamentos dessas entradas com recursos provenientes de operações de saídas de mercadorias realizadas anteriormente e também não contabilizadas, no mesmo exercício. Conforme demonstrativo Martins_Brasil_2022_Estoque, obedecidas as orientações da Portaria 445/98, parte integrante do Auto de Infração, cópia entregue ao Autuado.

ICMS Apurado – R\$ 429,54.

Enquadramento Legal: Art. 4º, § 4º, inciso IV; art. 23-A, inciso II da Lei 7.014/96 c/c art. 13, inciso II da Portaria 445/98.

Multa Aplicada: Artigo 42, inciso III, da Lei 7.014/96. Total da Infração: R\$ 429,54.

Relatórios das infrações anexados das fls. 8/ 33 e na mídia de fl. 34.

A empresa autuada (fls. 41/43) após identificar-se, observar a tempestividade de sua defesa e as infrações à legislação tributária deste Estado a que é acusada, informa que a ciência do Termo de Início de Fiscalização ocorreu de forma tácita, com leitura apenas em 30/01/2025. Afirmou que tal situação prejudicou a *realização de atividades para esclarecer o envio de informações e cumprir obrigações fiscais*.

Somente quando da ciência do presente Auto de Infração constatou que ocorreram falhas no envio do Livro de Inventário no SPED EFD referente ao período em questão e não foi possível regularizar dentro do prazo estabelecido pelo fiscal autuante. Portanto, não ocorreram omissões de saídas como aponta o Auto de Infração e sim um equívoco no envio dos arquivos digitais, especificamente no Bloco H (Registro de Inventário).

Em assim sendo, solicita a reabertura do SPED EFD para transmissão dos arquivos de inventários corretos, conforme anexa aos autos, improcedência da autuação, o parcelamento dos débitos cabíveis, caso haja, e que todas as publicações e intimações relativas ao presente feito sejam realizadas em nome de EDZA MARTINS BRASIL, através do e-mail edzabrasil@gmail.com ou no endereço empresarial Rua das Rosas, 90, Singular Pharma, Pituba, CEP 41.810-070.

O fiscal autuante informa (fls. 49/50) que a empresa foi intimada para retificar os estoques de 31/12/2021, 31/12/2022 e 31/12/2023, conforme faz prova a Intimação de fl. 7, da qual promoveu leitura em 10/02/2025. O Auto de Infração foi lavrado em 17/02/2025 e, até aquela data, não foi realizada nenhuma retificação das EFD's.

Entende que a alegação defensiva reside no fato de não terem sido considerados os estoques existentes no início e fim de cada período. Diz não poder afirmar não ser verdade tal alegação, porém a empresa foi regularmente intimada para regularizar a pendência e não o fez no curso da ação fiscal, mesmo solicitada.

O processo foi encaminhado a esta 5ª JJF para julgamento.

VOTO

Constatou que o presente PAF encontra-se revestido das formalidades legais dispostas no RPAF/BA, estando o imposto apurado dentro das normas legais existentes consoante os levantamentos e documentos acostados aos autos. Não foi constatada qualquer violação ao devido processo legal e à ampla defesa do sujeito passivo, o qual exerceu o seu direito com plenitude, motivo pelo qual a lide está apta ao seu julgamento.

Observo que o autuado embora tenha condição de microempresa, a forma de apuração do ICMS mensal é realizada através da conta corrente fiscal.

Na autuação foram constatadas omissões tanto de entradas como de saídas de mercadorias, apuradas através da auditoria de levantamento quantitativo dos estoques, sendo exigido o imposto sobre a diferença de maior expressão monetária, a saber:

Infração 01 – referente ao exercício de 2023, as operações de saídas suplantaram as de entradas.

As omissões foram de saídas sem documentação fiscal apuradas no próprio exercício fiscalizado.

Infração 02, referente ao exercício de 2022, as operações de entradas suplantaram as de saídas. A Lei nº 7.014/96 no seu art. 4º, § 4º, IV determina a presunção legal de que o sujeito passivo, ao deixar de contabilizar saídas anteriores sem os respectivos documentos fiscais, efetuou pagamentos destas entradas com recursos provenientes de operações de saídas de mercadorias realizadas anteriormente sem oferecer à tributação. Por ser uma presunção, admite prova em contrário.

A auditoria fiscal de levantamento quantitativo de estoques por espécie de mercadorias é um dos métodos que tem o fisco de examinar a movimentação das mercadorias de um estabelecimento onde são apuradas as quantidades de saídas/entradas de determinadas mercadorias por ele elegidas. Caso existam diferenças, sobre elas deve ser exigido o imposto, pois restará provada a omissão de saídas de mercadorias desacobertadas de documentação fiscal, consequentemente omitidas do fisco quando do recolhimento mensal do imposto.

Diante do dinamismo da movimentação comercial da empresa, bem como, do fechamento dos estoques finais através da escrituração feita pelo próprio contribuinte, cabe ao fisco basear-se nos documentos e livros fiscais apresentados. A ausência desse rigor prejudica não só a apuração das quantidades, mas também pode gerar distorções na escrituração fiscal para o próximo exercício, refletindo no cálculo dos tributos estaduais e federais.

Em outro giro, a escrituração Fiscal Digital - EFD substitui a escrituração e impressão dos livros fiscais, é de uso obrigatório (exceto aos indicados pela norma regulamentar). O contribuinte deve observar os requisitos de autenticidade e segurança e observar o comando do Ajuste SINIEF 02/09 e as especificações técnicas do leiaute do arquivo digital previsto no Ato COTEPE/ICMS nº 09/08. Afora que esta escrituração deve ser informada mesmo que no período não tenha ocorrido movimentação no estabelecimento, devendo os arquivos serem transmitido ao Sistema Público de Escrituração Digital (SPED-Fiscal), instituído pelo Decreto Federal nº 6.022, de 22/01/2007, e administrado pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. Também deve ser assinado pelo contribuinte ou por seu representante legal, por meio de certificado digital, emitido por autoridade certificadora credenciada pela Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil) e ser transmitido por estabelecimento até o dia 25 do mês subsequente ao do período de apuração.

Pelas determinações legais acima tracejadas toda a responsabilidade ao fiel cumprimento dos dados da EFD é do contribuinte que tem sob sua guarda todos os seus livros e documentos fiscais. A SEFAZ possui as informações da escrituração fiscal do estabelecimento, que foi realizada de forma digital e por ele próprio.

Atualmente, as auditorias fiscais são realizadas eletronicamente, pois as fontes de dados fiscais transitam exclusivamente por tal meio, o que torna, de certa forma, o contribuinte refém dos dados por ele próprio transmitidos.

Feitas tais colocações, o impugnante afirma que só tomou conhecimento do erro no Livro de Inventário (arquivos digitais, Bloco H) ao receber o Auto de Infração. Relata que a ciência do Termo de Início de Fiscalização foi tácita, ocorrendo sua leitura apenas em 30/01/2025. Por isso, não pôde corrigir o arquivo no prazo estipulado e solicita a reabertura da EFD objetivando transmitir os arquivos corretos.

A respeito destas informações, ao analisar as provas dos autos, necessário que se faça algumas correções para que não haja quaisquer dúvidas ao andamento da lide.

Pontuo que o Domicílio Fiscal Eletrônico (DT-e) é o sistema responsável pela comunicação eletrônica da Secretaria da Fazenda do Estado da Bahia com seus contribuintes, sendo instituído pela Lei nº 13.199/2014 e Portaria 253/2015. Esta comunicação eletrônica encontra-se prevista no art. 127-D da Lei nº 3.956/81 e no art. 108 do RPAF/BA.

É de uso obrigatório, podendo, inclusive, levar a empresa à inaptidão junto ao cadastro do contribuinte se porventura ele não o aderir, como dispõe o art. 27, XXXIII, do RICMS/12.

Por meio desse instrumento, são formalizados os prazos processuais, como dispõe o art. 108, §§ 3º e 4º, do RPAF/BA, a seguir transcritos.

Art. 108.

§ 3º A comunicação por meio do DT-e será considerada recebida numa das seguintes datas, a que ocorrer primeiro:

I - no dia em que a pessoa jurídica efetivar a consulta ao teor da comunicação no domicílio tributário eletrônico, na hipótese de a consulta ocorrer em dia útil;

II - no primeiro dia útil seguinte ao da efetivação da consulta, na hipótese de a consulta ocorrer em dia não útil;
III - no dia útil seguinte após o prazo de 05 (cinco) dias, contados da data de envio da comunicação, caso não ocorra o acesso nesse prazo.

"III - no dia útil seguinte após o prazo de 15 (quinze) dias, contados da data de envio da comunicação, caso não ocorra o acesso nesse prazo."

§ 4º O prazo indicado no inciso III do § 3º: I - será contínuo, excluindo-se, na sua contagem, o dia do envio da comunicação e incluindo-se o do vencimento;

II - fluirá a partir do primeiro dia útil após o envio da comunicação.

Considerando todo este regramento exigido ao contribuinte, ao analisar os autos, constata-se.

Em **08/01/2025** foi expedido, via DTE-e, o Termo de Início de Fiscalização (fl. 3), o qual não consta a sua leitura. Porém, conforme determinações legais acima transcritas ele foi considerado recebido. Consta mensagem não lida com ciência tácita em **14/01/2025**.

Em **16/01/2025** (fl. 08) foi expedido Termo de Intimação para que a empresa tomasse as seguintes providências: *retificar, se for o caso, no prazo de 5 (cinco) dias, contados da data da ciência desta, a EFD- Escrituração Fiscal Digital dos meses 02/2022, 02/2023 e 02/2024 declarando, acaso declarados incorretos, os saldos dos estoques (Bloco H) existentes em 31/12/2021, 31/12/2022 e 31/12/2023, para efeito de cumprimento do disposto no Artigo 247 do Decreto nº 13.780/12. O descumprimento do que dispõe o artigo 247 do Decreto nº 13.780/12 poderá culminar com a aplicação de penalidade prevista no art. 42 da Lei nº 7.014/96. Consta mensagem lida em 10/02/2025 com ciência tácita em 22/01/2025*, porém a empresa não se pronunciou.

Decorridos trinta dias deste pedido de providências do fisco em relação a problemas porventura existentes na transmissão de dados do inventário da empresa na EFD, objetivando retificá-los, caso necessário, sem que a empresa tomasse qualquer providência, foi lavrado o presente Auto de Infração em **17/02/2025** com ciência expressa do contribuinte neste mesmo dia (fl. 37).

Diante destas provas existentes nos autos, teve a empresa oportunidade de retificar todas as informações que porventura contivessem erros. Não tomando qualquer providência, assumiu integralmente as consequências legais decorrentes da ausência da retificação das informações que ora alega.

Em relação à correção dos arquivos ora solicitados, é pleito que este Colegiado não pode conceder, diante da norma regulamentar deste Estado.

O RICMS/12 determina:

Art. 251. A retificação da EFD fica sujeita ao que estabelece a cláusula décima terceira do Ajuste SINIEF 02/2009.

§ 1º A solicitação do contribuinte para retificação da EFD fora do prazo previsto na cláusula décima-terceira do Ajuste SINIEF 02/09 será encaminhado por meio do sistema informatizado da SEFAZ no endereço eletrônico <http://www.sefaz.ba.gov.br>.

§ 2º Será considerada de plano sem validade jurídica a retificação da EFD relativa a períodos em que o contribuinte esteja sob ação fiscal, salvo quando apresentada para atendimento de intimação do fisco.

§ 3º A retificação da EFD relativa a períodos de apuração em que o contribuinte possua débito tributário em discussão administrativa ou judicial, quando resultar em alteração de informações que vise a reduzir ou a excluir o imposto ou multa, não acarretará anulação, alteração ou improcedência do lançamento.

Afora tais determinações, ao analisar os demonstrativos apresentados na sua impugnação são demonstrativos com quantidades de cada mercadoria indicada sem qualquer prova.

Por tudo quanto exposto, voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 5ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 232948.0013/25-8, lavrado contra **MARTINS BRASIL DISTRIBUIDORA DE COSMÉTICOS LTDA (TJ DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS DE COSMÉTICOS LTDA.)**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$ 154.567,99**, acrescido de multa de 100%, prevista no art. 42, III, “g” da Lei nº 7.014/96, bem como dos acréscimos legais.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 30 de outubro de 2025.

VLADIMIR MIRANDA MORGADO – PRESIDENTE

MÔNICA MARIA ROTERS – RELATORA

EDUARDO DUTRA FREITAS – JULGADOR